

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob Nº 0097
Em 08/01/15
Responsável: [assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Pelotas-08-Jan-2015-09:49-000097

Of. Gab. nº 0013/2015.

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

- Cópia ao AUYOM

- APOS, AS COMISSÕES P/ PROVIDÊNCIAS

Senhor Presidente,

Pela presente e no uso das atribuições constitucionais (art. 84, V, da Constituição Federal) e da Lei Orgânica do Município (art. 62, VI e art. 86, § 1º), que são conferidas ao Poder Executivo, venho opor VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 5.918/2014, que institui o sistema de acessibilidade às pessoas com dificuldades de locomoção permanente ou temporária, nas praias da orla do Laranjal, no município de Pelotas, e dá outras providências, de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Vereador Luiz Eduardo Brod Nogueira, por ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal.

RAZÕES DO VETO

Senhores Vereadores:

O teor do projeto de lei em questão expressa obrigação que se comete ao Poder Executivo, de realização de obras de vias de acesso às pessoas com dificuldade de locomoção permanente ou temporária às praias da orla do balneário Laranjal.

Em razão da matéria nele versada não resta dúvida de sua inconstitucionalidade, o que nem chega a ser arguição original, pois que até já apontada pela relatoria da Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa, na medida em que desconsidera, pelos eu teor, a regra que estabelece ser competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, nos termos da conjugação do disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual e art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, respectivamente, *verbis*:

"Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

(...)

[assinatura]

Art. 61. (...)

(...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Mais, observado o princípio da simetria que se aplica ao caso dos Municípios, por força do que estabelece a Constituição Estadual, em seu artigo 8º, se tem nesta a seguinte regra que deve ser observada:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Maltratado, por fim, pela imposição de obrigação ao Executivo, por seus órgãos, o princípio da separação dos poderes, expresso no artigo 10 da Constituição Estadual:

"Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito."

Assim, pela inconstitucionalidade formal decorrente da desconsideração da regra de competência privativa do Poder Executivo relativa à iniciativa de lei para dispor sobre serviços públicos, diante da matéria de que trata, resta comprometido o projeto de lei, com mácula que contaminaria sua validade ainda que sancionado.

Ressalta, ainda, apontar outro vício que macula o projeto, também de natureza formal; é que a tramitação do projeto de lei foi tumultuada em sua ordem de competências internas.

Isso se mostra evidente a partir do fato de que tanto o parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça quanto no da Comissão de Orçamento e Finanças contém encaminhamento de mesmo relator (de assinatura não identificada), quando, no caso da Comissão de Constituição e Justiça, quem efetivamente exerceu tal encargo foi o

ju

vereador Luiz Henrique Cordeiro Viana, conforme relatório constante no processo, e do qual a assinatura é diversa.

Ou seja, além de utilizar formulário destinado à outra comissão permanente e sem informar nem qual a tramitação seria dada e qual a conclusão da comissão (ambos os campos estão em branco), ainda é encaminhada, como se relator fosse, por pessoa não identificada mas que certamente não ocupava a relatoria da Comissão de Constituição e Justiça por designação do Presidente da Câmara de Vereadores.

Assim, há, também aqui, vício formal que macula a validade de tramitação legislativa do projeto de lei em questão, art. 29, da CF, combinado com os artigos 78, I, II e III, da Lei Orgânica do Município e mais o art. 61, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados e com o propósito de preservar os princípios da Separação e da Harmonia entre os Poderes além da obediência das normas que regulam o processo legislativo, oponho o presente VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 5.918/2014, encaminhado pelo Ofício Legislativo nº 0709/14.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 06 de janeiro de 2015.



Eduardo Leite
Prefeito Municipal